



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4869 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Residencial	faixa única - (R\$/Kv)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632440

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632441

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632442

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632443

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Celário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024		Percentual	4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m³)	Tarifa de Água (R\$/m³)	Tarifa de Esgoto (R\$/m³)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
Comercial	>60	26,130	26,130
	0 a 20	10,828	10,828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
Pública	>130	18,559	18,559
	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro-Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2632444

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632445

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4869
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632446

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/001818/2023

Data de Autuação: 31/03/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 E 4

Assunto: Regularidade Fiscal para o ano de 2023. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025

93770639

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.672^[i], de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 a penalidade de multa, conforme abaixo:

*“(...) **Art. 1º** - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo **SEI-220007/001818/2023**, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”).*

***Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.*

***Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

(...)”

2. Preliminarmente, as Concessionárias demonstraram a tempestividade da peça recursal^[ii], requerendo o recebimento do recurso com efeito suspensivo, na forma do art. 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA e no mérito, a reforma da Decisão em comento.

3. Realizaram um breve relato dos fatos do presente processo, apontando que em 05.04.2023, a CAPET emitiu entendimento de que as Concessionárias Recorrentes apresentaram todas as certidões elencadas e em conformidade com a referida Resolução da AGENERSA, sendo que em 13.07.2023, a Procuradoria da AGENERSA identificou que, apesar de constar da lista de anexos da Carta R1R4.JRG.2023/000020, a Certidão Negativa ou Positiva com

Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas não foi anexada na correspondência enviada pelas Concessionárias.

4. Afirmaram que *“De forma imediata e com intuito de retificar mero equívoco material, a Águas do Rio apresentou as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas – tanto as emitidas em data anterior à resposta inicial, em 06.03.2023, quanto as versões atualizadas”, e que ao revisitar estes autos, “torna-se evidente que, à época da apresentação da documentação comprobatória, a situação fiscal da Águas do Rio estava – e está – regular e que as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas não foram juntadas na petição por mero erro material ao incluir os documentos digitais no Portal “SEI”. ”.*

5. Entretanto, alegaram que *“em 31.01.2024, apesar dos setores técnicos da Agência ter reconhecido a regularidade fiscal da Concessionária, o Conselho Diretor determinou a aplicação de multa (...)”.*

6. Ainda, preliminarmente, as Concessionárias apontaram a *“II.3. Inobservância do princípio da motivação”,* elucidando os arts. 2º, 38 e 69 da Lei Estadual n.º 5427/2009 e o disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB, uma vez que argumentaram que a decisão *“não considerou os argumentos expostos na manifestação da Concessionária, que apresentou as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, e limitou-se a afirmar que “não assiste razão aos argumentos produzidos pelas Concessionárias em suas razões finais, haja vista que a mora na apresentação dos documentos não foi justificada”.* Logo, entenderam que *“a Decisão é nula visto que viola o dever de motivação das decisões administrativas, consagrado constitucional e legalmente.”.*

7. Acrescentaram o tópico *“II.4. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório”,* sustentando que *“rejeitar as ponderações da Concessionária sem levar em consideração os elementos apresentados, a Decisão recorrida viola o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.”* e afirmando, em suma, que *“Logo, foram violados não só os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF), mas da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), além do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, art. 2º e 69 da Lei Estadual n.º 5.427/2009.”.*

8. As Concessionárias Recorrentes indicaram o tópico *“II.4. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”,* justificando que *“não houve qualquer prejuízo aos usuários ou à concessão, tendo em vista que a Concessionária corrigiu o erro material assim que teve conhecimento. A aplicação de sanção, portanto, se revela desproporcional.”.*

9. Ademais, trouxeram o tópico *“III. Razões para reforma da decisão – mero erro material”,* sublinhando em síntese, que *“as certidões foram previamente emitidas e que foi explicitamente registrado que a Concessionária “NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas”, bem como que ficou “evidente ter havido simples equívoco quando se juntou a documentação no sistema de processo eletrônico.”.*

10. Nessa linha, afirmaram as Recorrentes que *“em diversas ocasiões semelhantes, o Conselho Diretor afastou a aplicação de penalidade por entender que a Concessionária, no termo do prazo normativo, poderia comprovar sua regularidade fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao Usuário.”,* trazendo decisões nesse sentido pela AGENERSA, e alegando *“que a própria Agência reconheceu a possibilidade de mero equívoco, sem aplicar*

qualquer penalidade às demais concessionárias reguladas, por entender que não houve qualquer impacto ou prejuízo à concessão. Nem poderia ser diferente, na medida em que as concessionárias, assim como a Águas do Rio, comprovaram estar regulares, no momento do prazo previsto pela Resolução n.º 4/2011.”. Logo, pugnaram “sob o ponto de vista legal e em conformidade com a jurisprudência da Agência, o reconhecimento de que a apresentação do documento após o prazo por mero erro material não enseja qualquer dano ao usuário ou à concessão. Não é, portanto, cabível qualquer sanção.”.

11. Em relação ao tópico “IV. Necessidade de gradação e uniformidade de decisões”, alegaram que “(...) ao contrário do que indica a decisão, acaso fosse aplicável qualquer penalidade, o que não se espera, não há outra possível que não seja a advertência, nos termos das Cls. 37.4.3 e 37.4.4 do Contrato e o art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.”, entendendo ser “necessário observar a gradação da penalidade de acordo com sua gravidade, nos termos estabelecidos do Contrato de Concessão: 37.2.1 (...)”.

12. Assim, sustentaram que “Evidente que o erro material em questão, caso seja objeto de aplicação de penalidade pode, no máximo, ser considerada leve, uma vez que decorre de conduta involuntária, escusável nos parâmetros já adotados pela própria AGENERSA, e de forma alguma pode causar a interrupção da prestação dos serviços, nem mesmo causar benefício à Concessionária”; que “considerando a ausência de gravidade, uma vez que a Águas do Rio apresentou as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas tão logo tomou conhecimento do erro material e que sempre esteve regular, seria unicamente passível de advertência, nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa nº 001/2007.”, destacando em sua peça recursal trecho referente ao “Voto nº 4/2022/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA, proferido nos autos do Processo SEI nº 220007/000387/2020, pelo Exmo. Conselheiro Relator na análise da comprovação de regularidade fiscal da CEG nos termos da Resolução Agenera nº 004/2011, o qual sugeriu a aprovação da regularidade fiscal da referida Companhia, e impôs tão somente a penalidade de advertência (...)”.

13. Demonstraram ao final, que “os recentes votos proferidos nos processos SEI220007/001376/2023 – ÁGUAS DE CONDESSA; SEI - 220007/001788/2023 – ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e SEI - 220007/001783/2023 – ÁGUAS DE PARATY, na 2ª Sessão Regulatória Ordinária realizada no dia 28/02/2024 às 14h8 , em processos que guardam completa similaridade com a temática ora em discussão, nos quais já houve a determinação da regularidade fiscal das Concessionárias, julgando-se apenas a tempestividade da apresentação da documentação solicitada a luz da Resolução Agenera nº 004/2011”, bem como apontaram que “Nesses votos, igualmente de relatoria do Exmo. Cons. Rafael Penna, foi votada a aplicação de penalidade de advertência às concessionárias, voto que foi acompanhado pela unanimidade do Conselho Diretor dessa Agência.”.

14. Concluíram pela necessidade de reforma da decisão, uma vez que “ao analisar os casos semelhantes apreciados por esse Conselho, constata-se uma divergência significativa de entendimentos, o que compromete a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os prestadores de serviço. “, pugnando que a decisão recorrida merece ser reformada pois “(i) não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade; (ii) a Concessionária comprovou que o envio das Certidões Negativas de Débitos Trabalhista a posteriori se deu por mero erro material; (iii) a regularidade fiscal da Concessionária foi reconhecida pela CAPET e pelo Conselho Diretor; (iv) não houve qualquer dano ao usuário ou à concessão, nem tampouco risco de lesão ao interesse público.”.

15. Por fim, “*Subsidiariamente, caso se entenda em última instância pela manutenção da penalidade, o que se considera remota diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a Concessionária requer seja considerada a possibilidade da aplicação de uma penalidade menos gravosa, qual seja a de advertência, como forma de proporcionalidade mínima entre o ato praticado e a sanção imposta, além de promover um tratamento equitativo entre os casos semelhantes.*”.

16. Segundo a decisão^[iii] do Conselho Diretor da AGENERSA na Reunião Interna de 06/03/2024, o presente recurso foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

17. Instada a se manifestar^[iv], a Procuradoria^[v] da AGENERSA realizou um breve relato dos fatos do presente processo e certificou a tempestividade do recurso, verificando “*que a Decisão CODIR foi publicada no Diário Oficial em 08/02/2024 (quinta-feira), conforme doc. SEI 68930986 e o presente Recurso Administrativo foi interposto no dia 28/02/2024 (quarta-feira).*” e que “*com base no art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA e em razão da Lei Estadual, nº 9.789/2022 que alterou os artigos 67 e 68 da Lei Estadual nº 5.427 de 2009 (...)*”, indicando o art. 1º da Instrução Normativa AGENERSA Nº. 115 de 06 de março de 2024, para concluir que “*o presente Recurso Administrativo é tempestivo, eis que o prazo findaria apenas no dia 28/02/2024 (quarta-feira).*”.

18. Em relação às alegações recursais, preliminarmente, apontou o Órgão Jurídico que “*A Recorrente requer o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo. Fato é que o Regimento Interno traz a previsão de atribuição de efeito suspensivo a Recursos Administrativos, a partir de uma reprodução quase fidedigna das disposições constantes no Decreto Estadual nº 38.618/2005 nos artigos 78 e 79. (...)*”, sendo certo que “*na redação do §2º que, como regra, o Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo.*”. (grifo da Procuradoria)

19. Nesse sentido, ressaltou que “*No caso concreto, verifica-se que a Concessionária não apresentou argumentos específicos para que houvesse avaliação deste pedido preliminar. Inclusive, nota-se que sequer há menção ao efeito suspensivo no pedido final do documento apresentado, o qual se limita a pugnar pela reforma da decisão colegiada.*”, restando prejudicada “*a avaliação da eventual verossimilhança do direito da Recorrente, essencial para o deferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivo ao recurso, não restando preenchidas as condições previstas no art. 58 da Lei nº 5.427/2009 e § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.*”. Recomendou, assim, “*o processamento regular do Recurso Administrativo sem a concessão de efeito suspensivo.*”.

20. No mérito, no que diz respeito às alegações das Recorrentes sobre a “**inobservância do princípio da motivação**” entendeu que “*o voto do Conselheiro-Relator é altamente explicativo quanto às razões que levaram às conclusões ali elencadas. Desse modo, esta Procuradoria entende que a decisão proferida guarda consonância com o disposto na Lei estadual nº 5.427/09^[4] que determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas: (...)*”. Logo, frisou que “*é nítido que não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação do ato que possa infirmar a Decisão ora recorrida.*”. (grifo da Procuradoria)

21. Em relação às alegações das Recorrentes “**de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório**”, afirmou que as mesmas tiveram “*(...) oportunidade de solicitar vista de*

todo o processo quando se encontrava em pauta para julgamento; obteve acesso aos relatórios que são parte integrante do voto, tendo em vista que são disponibilizados anteriormente no sítio eletrônico da AGENERSA; que após discussão do processo em Sessão Regulatória, possuiu a faculdade ao uso da palavra, bem como tomou ciência de todo o conteúdo do voto quando proferida a leitura pelo Conselheiro Relator.”, portanto, entendeu que “ a Recorrente também teve a oportunidade de solicitar vista de todo o processo quando se encontrava em pauta para julgamento; obteve acesso aos relatórios que são parte integrante do voto, tendo em vista que são disponibilizados anteriormente no sítio eletrônico da AGENERSA; que após discussão do processo em Sessão Regulatória, possuiu a faculdade ao uso da palavra, bem como tomou ciência de todo o conteúdo do voto quando proferida a leitura pelo Conselheiro Relator.”. (grifo da Procuradoria)

22. Por fim, no que diz respeito às alegações “**de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de ocorrência de mero erro material**”, afirmou a Procuradoria da AGENERSA, em suma, que “*Ao proferir o seu voto (67918804), o Ilmo. Conselheiro-Relator pontuou que a mora na apresentação dos documentos não foi justificada.*” e que “*(...) a escolha da sanção aplicada à contratada insere-se no juízo discricionário da Autoridade Competente e dentro de critérios de razoabilidade, considerando a gravidade da infração e os prejuízos causados à Administração pelo comportamento da contratada.*”. Concluiu que “*é nítido que não há qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar.*”. (grifo da Procuradoria)

23. Por fim, opinou “*pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo.*” e no mérito, “*pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a multa, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ em 08 de fevereiro de 2024 (doc. SEI nº 68930986).*”.

24. Em razões finais^[vi], as Recorrentes reiteraram integralmente seus argumentos recursais, pugnando que o “*(...) que o recurso seja recebido e provido para reformar a Deliberação e reconhecer a inexistência de qualquer irregularidade, bem como afastar a aplicação de quaisquer penalidades no caso concreto, conforme dispõem as decisões proferidas pelo CODIR em casos idênticos.*”, e subsidiariamente, pela substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/001818/2023

Data de Autuação: 31/03/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 E 4

Assunto: Regularidade Fiscal para o ano de 2023. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94344817

1. O presente processo se encontra em fase de análise do recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.672^[i], de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 a penalidade de multa, conforme abaixo:

*“(...) **Art. 1º** - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”).*

***Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.*

***Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

(...)”

2. Inicialmente, verifico que as Concessionárias Recorrentes demonstraram a tempestividade da sua peça recursal^[ii], uma vez que se encontra em conformidade com a certificação em parecer elaborado neste feito pela Procuradoria da Agência^[iii], bem como apresentaram as suas razões recursais as quais já constam de forma detalhada no relatório^[iv] que é parte integrante do voto e que já foi disponibilizado no nosso *site* eletrônico, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de reproduzi-las no presente documento.

3. Desse modo, em uma breve síntese dos fatos aqui alegados, as Recorrentes se irressignaram quanto à decisão em comento, entendendo que após entendimento emitido pela CAPET em 05/04/2023 de que as mesmas apresentaram todas as certidões elencadas em conformidade

com a referida Resolução da AGENERSA n.º 004/2011, apontando que em 13/07/2023, a Procuradoria da AGENERSA identificou que não constava a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas na listagem apresentada nos autos.

4. Nessa linha, afirmaram que ao acessar novamente o presente processo, verificaram à época da apresentação da documentação comprobatória, que a sua situação fiscal já se encontrava regular e que a referida certidão não foi ali anexada por mero erro material ao incluir os documentos digitais junto ao portal “SEI”, e que, inobstante esse fato, o Conselho Diretor lhes aplicou a penalidade de multa.

5. Assim, as Recorrentes pugnaram pela necessidade de reforma da decisão, para que este feito seja analisado em conformidade com os julgados anteriores da AGENERSA sobre o mesmo tema, em observância à segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os prestadores de serviço, alegando que *“(i) não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade; (ii) a Concessionária comprovou que o envio das Certidões Negativas de Débitos Trabalhista a posteriori se deu por mero erro material; (iii) a regularidade fiscal da Concessionária foi reconhecida pela CAPET e pelo Conselho Diretor; (iv) não houve qualquer dano ao usuário ou à concessão, nem tampouco risco de lesão ao interesse público.”*. Subsidiariamente, requereram a aplicação de penalidade de advertência, em caso de manutenção da penalidade, reiterando seus argumentos e pleitos em razões finais.

6. Em parecer^[v], a Procuradoria da AGENERSA se manifestou preliminarmente sobre o pleito de concessão de efeito suspensivo, entendendo como prejudicada a avaliação da eventual verossimilhança do direito das Recorrentes, uma vez que não restaram preenchidas as condições previstas no art. 58 da Lei nº 5.427/2009 e § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, posicionamento o qual me alio. Inclusive, aproveito para lembrar que já há entendimento adotado pelo Conselho Diretor da Agência de que a lavratura do auto de infração é condicionada ao julgamento do recurso, restando tal pleito infundado.

7. Ademais, observo que o Órgão Jurídico da AGENERSA rechaçou todas as alegações recursais nestes autos, sustentando que a decisão recorrida foi proferida em observância aos princípios da motivação, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, sendo o voto altamente explicativo quanto às razões para a sua conclusão e sobre a mora na apresentação dos documentos que não foi justificada pelas Recorrentes. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pela negativa de provimento para manter os termos da Deliberação em comento.

8. Desse modo, assinalo que o voto^[vi] proferido fundamentou de forma cristalina que as Concessionárias Recorrentes atuaram em desconformidade com a Resolução AGENERSA n.º 004/2011 - substituída pela Instrução Normativa n.º 121, de 15/07/2024, publicada no DOERJ de 19/07/2024 -, tendo em vista que ultrapassaram o prazo de 01/04/2023 em seu art. 2º para a apresentação da documentação completa para apurar a sua regularidade fiscal. Na oportunidade, aproveito para ressaltar que em análise dos autos, a CAPET posteriormente retificou o seu entendimento de 05/04/2023, atestando que a regularidade das Águas do Rio 1 e 4 somente se deu com a apresentação do Ofício^[vii] na data de 31/07/2023. Portanto, não há dúvidas da intempestividade aqui configurada.

9. Por outro lado, importa dizer que como não vislumbro que houve qualquer prejuízo à prestação do serviço público, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista das

Concessionárias é um dever legal e contratual, bem como considerando a necessidade de manter a coerência com os recentes julgados da Agência em casos similares ao objeto do presente processo, como exemplo, as Deliberações AGENERSA n.º 4.685/2024, 4.686/2024, 4.687/2024, 4.705/2024 e 4.706/2024, respectivamente, nos processos SEI-220007/001376/2023 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas da Condessa), SEI-220007/001788/2023 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas de Juturnaíba), SEI-220007/001783/2023 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas de Paraty), SEI-220007/001022/2022 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2022 - Concessionária Águas de Juturnaíba) e SEI-220007/000797/2022 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2022 - Concessionária Prolagos), em que o Conselho Diretor decidiu, por unanimidade, pela aplicação de penalidade de advertência, entendendo que a adoção de precedentes ao caso em questão garantirá uma maior eficiência, celeridade e isonomia diante das decisões já aqui estabelecidas. Logo, opino pela substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

10. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator